

PROCESSO N°	11.946-6/2009
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NORTELÂNDIA
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	ALENCAR SOARES FILHO

I - RELATÓRIO

Concernem os autos digitais de Consulta formulada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia, por intermédio da Diretora Executiva, Sra. Sônia Silva Oliveira, mediante Ofício n. 030/FMPSSN/2009 (fl. 02), solicitando deste Tribunal de Contas, Parecer Técnico quanto a aplicação da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008, no tocante ao anexo, Seção III – Das Regras e Reajustamento dos Benefícios, Item 11.

Transcreve-se questionamento da Diretora do Fundo: “*Na prática como seria a forma de estender aos Aposentados e Pensionistas com direito a Paridade, a reclassificação, pois quando se aposenta sua remuneração transformará em proventos, muitas vezes não temos como referências tabelas utilizadas para os servidores em ativa, pois poderia aposentar-se com outras vantagens ex: (Gratificação de Função), somando a composição da Remuneração, passando-se a chamar de Proventos.*”

A consulente juntou aos autos cópia do Parecer Jurídico n° 1.116/2009 (pags. 3 a 10) e Portaria n° 402/2008 (pags. 11 a 18).

Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, esta destaca que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos em sua totalidade, atendendo às regras previstas no artigo no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n° 269, de 22 de janeiro de 2007) bem como o disciplinado no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n° 14, de 2 de outubro de 2007), concluindo pela resposta ao Consulente ao questionamento formulado, nos termos do parecer 095/2009, sugerindo verbete em forma de Resolução de Consulta.

Nos termos dos artigos 99, III e 236, da Resolução n° 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por intermédio do Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n° 5120/2009 opinando pelo conhecimento da consulta; envio da resposta à autoridade consulente na forma da minuta de resolução consultiva elaborada pela Consultoria

Técnica; e pela publicação da resolução de consulta do Diário Oficial do Estado, para que ela adquira força normativa e constitua prejulgamento da tese, vinculando o exame dos feitos sobre o mesmo tema (art. 50, Lei Orgânica do TCE/MT).

É o relatório.